

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (peça 61) contra o Acórdão 10.143/2017-TCU-2ª Câmara (peça 26), mediante o qual este Tribunal de Contas de União (TCU), sob a relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa, fundamentado nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, e 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo em débito no montante de R\$ 164.675,64, em valores originais que reportam a 2007, e aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00.

2. Tal desfecho processual decorreu da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 471/2005 (peça 1, p. 45), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Canindé-CE para a execução de sistemas para abastecimento de água nas localidades de Salão, Vila Medeiros e São Luís.

3. No que tange à admissibilidade, ratifico o despacho por mim proferido à peça 68, mediante o qual, acolhendo a análise empreendida às peças 65-66 pela Secretaria de Recursos (Serur), decidi conhecer do recurso em tela, eis que preenchidos os requisitos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, combinados com o art. 285 do Regimento Interno-TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da deliberação recorrida.

4. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes (peças 75 a 78) e adoto como minhas próprias razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva à peça 75, no qual foi abordada, com as devidas amplitude e profundidade, a argumentação ventilada pelo recorrente na presente fase processual.

5. Com efeito, na linha de conclusão da Serur, não aproveita o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro o desfecho processual havido no bojo da Ação Civil Pública 0000183-44.2011.4.05.8105 contra ele ajuizada e julgada improcedente, encontrando-se definitivamente arquivada desde 14/8/2017.

6. Segundo destacou a unidade instrutiva, é de aplicação pacífica na jurisprudência desta Corte de Contas o princípio da independência entre as instâncias, ressalvada a hipótese de ação penal em que haja decisão absolutória reconhecendo a inexistência material do fato ou a negativa de autoria. Considerando que essa exceção não se amolda ao caso em tela, inexistente motivo para se alterar o Acórdão 10.143/2017-TCU-2ª Câmara.

7. De outra parte, em face do amplo efeito devolutivo dos recursos no TCU e considerando especialmente o teor da ação judicial trazida ao conhecimento desta Corte pelo recorrente, a Serur promoveu a reanálise da execução do Convênio 471/2005, considerando elidido, ao final, parte do débito relacionado ao sistema de abastecimento de água das localidades de Salão e Vila Medeiros (Meta 1 da aludida avença).

8. Acolho sem ressalvas as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva acerca dessa parcela do objeto conveniado, o que faço com base na análise promovida à peça 75, não me parecendo necessário tecer comentários adicionais.

9. Igualmente acertada, a meu ver, a conclusão da Serur sobre a impossibilidade de se rever o valor do dano apurado neste TC 019.434/2016-2 relativamente ao sistema de abastecimento de água na localidade de São Luís (Meta 2 do convênio), uma vez que, mesmo levando-se em conta a ampliação das obras na referida localidade, manteve-se inalterada a circunstância que motivou a impugnação total dessa segunda meta do Convênio 471/2005, qual seja, a absoluta ausência de funcionalidade das

obras executadas e o consequente não atendimento às necessidades e expectativas da comunidade de São Luís.

10. Deve ser mantida inalterada, portanto, a parcela do débito associada à mencionada localidade, o mesmo podendo ser dito em relação à responsabilização do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro por esse dano, o que até poderia ser reconsiderado, conforme aventou a Serur, caso o recorrente houvesse se empenhado na comprovação da responsabilidade exclusiva de seus sucessores e da prevalência das conclusões da Funasa de 2009 em relação às de 2012.

11. Por essas razões, acompanho os pareceres precedentes relativamente à proposta de provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro contra o Acórdão 10.143/2017-TCU-2ª Câmara, reduzindo-se, por conseguinte, de R\$ 164.675,64 para R\$ 152.267,58, o débito que lhe foi imputado nesta TCE e, na mesma proporção, a multa que lhe foi aplicada.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator